



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.899, DE 2024

(Do Sr. Célio Studart)

Estabelece o auxílio emergencial em virtude do estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-83/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Célio Studart)

Estabelece o auxílio emergencial em virtude do estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o auxílio emergencial em virtude de estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional e dá outras providências.

Art. 2º Equanto perdurar o estado de calamidade mencionado no artigo 1º, as pessoas afetadas domiciliadas em municípios impactados pelos desastres e catástrofes naturais receberão mensalmente auxílio emergencial no valor de 2 (dois) salários-mínimos.

§1º O auxílio instituído no *caput* será acrescido em:

I – 1 (um) salário mínimo para cada filho menor de 18 anos;

II – 1/2 (meio) salário-mínimo se a família for tutora de animais de estimação.

Art. 3º Os valores recebidos por auxílios de natureza temporária e emergencial são impenhoráveis e não são passíveis de tributação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os desastres e catástrofes naturais têm sido, infelizmente, algo

Apresentação: 16/05/2024 17:43:37.880 - MESA

PL n.1899/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

Apresentação: 16/05/2024 17:43:37.880 - MESA

PL n.1899/2024

mais recorrente em nosso país.

O território brasileiro tem sido cenário de diversos desastres naturais e eventos climáticos extremos, como fortes chuvas, tempestades, enchentes, inundações, deslizamento de terras, entre outros. Esses fenômenos estão se tornando rotineiros da realidade brasileira.

Todos esses casos estão interligados aos impactos das mudanças climáticas e ao aquecimento global, que alteram todos os padrões climáticos normais.

Os desastres ocorridos no estado do Rio Grande do Sul demonstram isso, e ademais, trazem outras preocupações, as mortes de cidadãos e as inúmeras perdas de imóveis e moradias. São milhares de pessoas que tiveram que deixar suas casas e seus imóveis enquanto o altíssimo volume de água impossibilita suas ocupações.

Diante dessa situação extremamente preocupante, mostra-se necessária a solidariedade estatal na proteção dos cidadãos afetados por esses episódios. É imensurável o tamanho da dificuldade enfrentada pelos sulistas nesse momento. Vale lembrar que os desastres e catástrofes naturais não afetam apenas o ambiente físico, mas também a vida dos cidadãos, criando diversas dificuldades financeiras, que em muitas das vezes se revelam irreversíveis.

Grande parte da população perdeu seus bens e teve um imenso prejuízo acarretado pela atual situação. Em que pese à solidariedade nacional emanada, a vulnerabilidade dessas pessoas ainda se revela extrema. Pessoas não estão tendo o devido acesso à alimentação, água, roupas, itens de higiene pessoal.

Portanto, pela enorme gravidade da atual situação do estado do Rio Grande do Sul, revela-se a extrema necessidade da criação de um auxílio temporário e emergencial financeiro para que as pessoas afetadas consigam retomar suas vidas e enfrentar esse momento de crise.



* C D 2 4 8 2 3 6 0 7 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação deste presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2024.

Deputado **CÉLIO STUDART**
PSD/CE

Apresentação: 16/05/2024 17:43:37:880 - MESA

PL n.1899/2024



* C D 2 4 8 2 3 6 0 7 0 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248236070900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart